

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 22.09.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 1 - 0 5

832

04/08/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 140945-2 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS NUNES

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DA IDADE MÁXIMA DE 35 ANOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AS NORMAS DOS ARTS. 7º, INC. XXX, E 37, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Constituição Federal, em face do princípio da igualdade, aplicável ao sistema de pessoal civil, veda diferença de critérios de admissão em razão de idade, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Lei e aquelas em que a referida limitação constitua requisito necessário em face da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

Existência de disposição constitucional estadual que, a exemplo da federal, também veda o discrimine.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 04 de agosto de 1995.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


ILMAR GALVÃO - RELATOR



04/08/95

PRIMEIRA TURMA

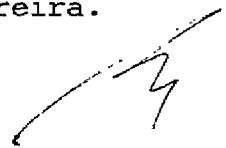
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 140.945-2 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS NUNES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário que, fundado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em recurso em mandado de segurança, foi superada a exigência do limite de idade de 35 anos fixada pelo edital do concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado, havendo entendido a decisão que tanto a Constituição Federal, no art. 7º, inc. XXX, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 2º, quanto a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 77, inc. II, vedam discriminações no critério de admissão por motivo de idade.

Sustenta o recorrente haver o aresto violado os arts. 7º, XXX e 37, I, da Constituição Federal, de vez que é lícito à Administração estabelecer condições necessárias ao acesso a determinado cargo público e que, na espécie, há lei estadual que fixa limite de idade para ingresso na carreira.



Supremo Tribunal Federal

RE 140.945-2 RJ

834

O recurso admitido na origem foi regularmente processado, havendo sobre ele opinado a Procuradoria-Geral da República no sentido do não-conhecimento.

É o relatório.

* * * * *



ismr

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 140.945-2 RIO DE JANEIRO

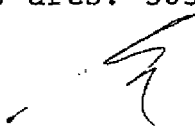
V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O acórdão do Superior Tribunal de Justiça fundamentou a concessão da segurança do seguinte modo (fls. 91/92):

"No caso em tela, no entanto, existia o requisito da idade máxima que estava fixado, segundo as informações, a fls. 23, no art. 1º, II, do Dec-Lei estadual 218, de 18/7/75.

Embora a norma constitucional federal invocada na inicial, não se aplique ao caso posto que preveja a situação outra que não a do concurso público que é regulado pelo art. 37, I, após o acórdão, foi promulgada em 5/10/89 a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cujo art. 77, III, aboliu, dentro de seus termos, o limite máximo de idade para a inscrição em concurso público (fls. 68).

No curso deste processo, portanto, sobreveio direito superveniente a amparar a pretensão *in judicio deducta*, com o que o recorrente ficou a salvo da exigência que lhe impedia os passos, identificando-se esta situação com aquelas previstas nos arts. 303, I e 462 do CPC.



018010500
0437140940
0530015860

O direito novo, por si só, afasta o requisito do prequestionamento pelo simples fato de seu surgimento ser capaz de modificar, **ex abrupto**, a imutabilidade do libelo, fixada no art. 294, do diploma processual civil".

E em voto de vista ficou explicitado (fls. 94):

"O Edital do Concurso foi publicado no Diário Oficial de 15.12.88 (fls. 05), e em seu item 3, estabeleceu, como requisito à inscrição dos candidatos, a idade mínima de 18 anos e a máxima de 35 anos completos, na vigência da atual Constituição, que no Capítulo dos Direitos Sociais estabelece como direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" (art. 7º inc. XXX).

Ora, em assim sendo, o Edital não poderia impor limite de idade para a inscrição como fez."

Como se vê, o acórdão transcrito restringiu-se à questão de saber se a exigência de limite de idade para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, previsto em lei local editada em 1975, ainda se mostrava válida diante dos termos do art. 7º, XXX, da Carta Federal e 77, III, da Estadual.

A conclusão adotada não pode ser tida como afrontosa ao art. 37, I, da Carta da República, que garante o acesso aos cargos, empregos ou funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, já que se limitou a dar aplicação ao disposto na Carta Estadual que, a exemplo da Lei Federal, também veda diferença de critérios de admissão em razão de sexo, idade, cor ou estado civil, e cuja incidência a todo o sistema do pessoal civil não se pode restringir, como por exemplo ocorre em relação aos militares, no art. 42, § 11, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte, a propósito, só admite a limitação de idade, ditada em lei, quando esta constitui requisito necessário em razão da natureza das atribuições do cargo a preencher. Confirmam-se, a propósito, os acórdãos RE 156.404 e RMS 21.046, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RE 165.305, por mim relatado, e RMS 21.045, rel. Min. Celso de Mello.

Mas essa questão, em particular, não está em causa, no caso concreto, em que o julgado cuidou apenas de sustentar a existência de disposição constitucional estadual que não autoriza discriminação fundada em exigências etárias do cargo a preencher.

Assim sendo, por não se acharem configuradas, as alegadas contrariedades, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

* * * * *



ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 140.945-2
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
RECTE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. : MARCELO MELLO MARTINS
RECDO. : ANTONIO DOS SANTOS NUNES
ADV. : O MESMO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Sydney Sanches. 1a. Turma, 04.08.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Miguel Frauzino Frauzino Pereira.

RICARDO LIAS DUARTE
Secretário